



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001133/2003-85
Recurso nº 334.990 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.660 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente L & M TRANSPORTES E SERVIÇOS ARARAQUARA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Simples. Atividade Vedada.

Determinado por resolução a confirmação de exercício de atividade vedada, cabe à fiscalização a prova deste fato.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 22/05

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente de impugnação contra Ato Declaratório Executivo da DRF em Araraquara que excluiu a empresa do Simples em face de uma das atividades exercida pela pessoa jurídica – manutenção de máquinas e equipamentos industriais. Em sua manifestação, a contribuinte esclarece que a atividade citada consiste apenas na substituição de peças simples e que não necessita de engenheiro para tanto.

A DRJ decidiu:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que presta serviços de manutenção em equipamentos industriais está impedida de exercer opção pelo Simples, pela caracterização da prestação de serviços assemelhados ao de engenharia.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 09/02/2006 e apresentou recurso em 13/03/2006.

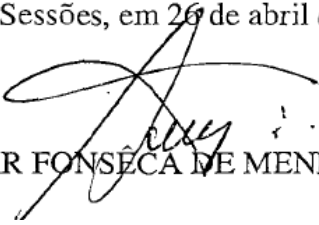
Em seu recurso alega:

A atividade comercial da recorrente – TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA EM GERAL E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS (e por manutenção de máquinas a recorrente apenas faz reparos em peças desgastadas pelo uso, com a utilização de um equipamento denominado freza) não deixa margens de dúvidas para o equívoco da decisão guerreada, afinal em momento algum se enquadra dentre aquelas atividades, porquanto (1) não presta nenhum dos serviços profissionais listados no inciso III do art. 9º da Lei 9.317/96; (2) não guarda nenhuma semelhança com as profissões relacionadas; e (3) para passar a peça danificada em uma freza não é exigida nenhuma habilitação profissional.

Em sessão de 26 de abril de 2007, pela resolução 301-1.836, a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, determinou a realização de diligências, conforme abaixo transcrito:

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Em resposta, a autoridade fiscal afirma:

O Termo de Início foi recebido pelo contribuinte em 24/08/07 e como não houve qualquer atendimento ou manifestação de sua parte, esta fiscalização elaborou uma re-intimação com as mesmas solicitações e recebida pelo contribuinte em 24/10/07, e até a presente data não houve o atendimento ou ser quer alguma manifestação.

Assim pelo não atendimento das solicitações acima elencadas, atendimento este de responsabilidade, e de interesse do contribuinte para a contestação de sua exclusão do modelo simplificado de tributação – Simples, esta fiscalização não tem como verificar a real atividade exercida pelo contribuinte, pelo motivo do desinteresse do próprio contribuinte em esclarecer/comprovar sua real atividade.



Ary Jose Galasso do Amaral

AFRB Matr. 64.077

Do termo de diligência não consta que tenha sido dado ciência à recorrente.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Embora o fato de não ter sido dado ciência do termo de diligência ao contribuinte possa levar à nulidade do processo, tendo em vista que é possível decidi-lo em favor da recorrente, supero a nulidade para decisão do mérito.

Importante reproduzir a motivação do acórdão recorrido:

*Embora a interessada não confirme, pelo exame das cópias das notas fiscais acostadas ao presente verifica-se que esta realiza prestação de serviços de **manutenção em equipamentos industriais**, a qual embora não esteja literalmente citada dentre as atividades vedadas, encontra-se incluída na condição de atividade assemelhada à prestação de serviços de engenheiro, conforme se observa no Ato Declaratório (Normativo) nº 04, de 22 de fevereiro de 2000, verbis:*

“Ato Declaratório (Normativo) nº 4, de 22 de fevereiro de 2000.”

Dispõe sobre a opção pelo Simples de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996 e a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que **não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais**, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.” (destaquei)*

*Repita-se: ao citar expressamente os assemelhados, a **lei** tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, sendo alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tenha similaridade ou semelhança com as atividades elencadas. Por outro lado, a lei, em nenhum momento, condicionou o exercício destas atividades à concordância prévia, ou não, da Secretaria da Receita Federal quanto à opção pelo Simples.*

Processo nº 13851.001133/2003-85
Acórdão n.º 1302-00.660

S1-C3T2
Fl. 180

As únicas provas que existem nos autos sobre a prestação de serviços de manutenção de equipamentos industriais são notas fiscais de prestação de serviços à empresa Lupo, conforme abaixo copiada como exemplo:

L & M Transportes Araraquara Ltda. - ME L & M Transportes e Serviços FONE (16) 232-2998 Rua Ângelo Bonetti, 868 - Jardim Santa Lúcia CEP 14806-108 - Araraquara - Estado de São Paulo		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SÉRIE A 1ª Via - Branca 2ª Via - Rosa 3ª Via - Amarela (Fixa) Nº 000147 Rua Ângelo Bonetti, 868 - Jardim Santa Lúcia CEP 14806-108 - Araraquara - Estado de São Paulo I. Estadual: 181.140.420.110 CNPJ 03.416.938/0001-85 Insc. Mun. nº 139/2002 Nat. da Operação: Prestação de Serviços Cond. de Pagamento: Data da Emissão: 28, 02, 05	
DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS Nome Lupo Endereço Rua Washington Luiz, 276,5 Município Araraquara Estado São Paulo C.N.P.J. Nº 13948405/2002-69 Insc. Est. Nº 181040356110 Local da Prestação do Serviço:			
Quant.	Unid.	Descrição dos Serviços	PREÇOS R\$ Unitário TOTAL
		manutenção de equipamentos	3.734,00

Para verificar qual tipo de serviço foi prestado e confirmar se tal serviço prescinde de assistência de engenheiro, bastaria a presença da fiscalização, em atendimento ao determinado pela resolução expedida pelo 3º Conselho de Contribuintes. No entanto, a autoridade fiscal limitou-se a intimar a recorrente, quando a produção da prova, por determinação da autoridade julgadora, ficou a cargo da fiscalização.

Não tendo sido provado pela fiscalização que a recorrente exerceu atividade vedada, entendo assistir razão à recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc

Processo nº 13851.001133/2003-85
Acórdão n.º **1302-00.660**

S1-C3T2
Fl. 181

CÓPIA